



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13890.000341/2010-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.255 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANGELA MARIA SARTI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Recurso voluntário que trata de matéria estranha à lide não pode ser conhecido. Recorrente pretende restituição relativo a ano que não é objeto da lide.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por tratar de matéria estranha à lide.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se na origem de notificação de lançamento de IRPF decorrente de dedução indevida com despesas médicas por falta de comprovação ou de previsão legal para a dedução, assim detalhada na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

GLOSA DO VALOR DE R\$20.976,32 INDEVIDAMENTE DEDUZIDOS A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES DECLARADOS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS SEGUINTE PROFISSIONAIS: R\$10.000,00 emitido por RICARDO KLEINER CIANTELLI - CPF 017.125.798-78; R\$10.000,00 emitido por DENTART ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - CNPJ 07.178.132/0001-57, e R\$ 976,32 emitido por UNIODONTO DE RIO CLARO LTDA. CNPJ 96.609.292/0001-33. A CONTRIBUINTE FOI INTIMADA EM 11/03/2010 E EM 19/03/2010 PARA COMPROVAR O REAL PAGAMENTO DOS VALORES ACIMA MAS NÃO LOGROU ÊXITO.

A DRJ, ao apreciar a impugnação apresentada, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No prazo legal foi apresentado recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Tendo sido apresentado dentro do prazo legal, há de ser considerado tempestivo o recurso voluntário interposto.

No entanto, considerando seu teor não deve ser conhecido por tratar de matéria estranha à lide.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, entendeu por julgá-la parcialmente procedente e determinar o restabelecimento de parte das deduções declaradas. Entendeu que alguns cheques apresentados como pagamento no ano-calendário de 2007 somente teriam sido compensados no ano seguinte em conformidade com os extratos bancários apresentados.

Assim, não poderiam tais despesas serem utilizadas no ano-calendário de 2007.

A recorrente, acatando as razões de decidir da DRJ, apresenta arrazoadado sustentando que devido ao lapso temporal extenso para o julgamento da impugnação, não pode fazer uso das despesas do ano de 2008 na DAA apresentada em 2009.

Apresenta recálculo da DAA de 2009 e ao final requer restituição.

Importante registrar que o julgamento pela DRJ ocorreu em 2014, portanto dentro do prazo para retificação da DAA de 2009.

Assim, considerando que os autos cuidam da DAA de 2008, ano-calendário de 2007, requerer restituição relativa a outro ano é matéria estranha à lide.

#### **Conclusão.**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por tratar de matéria estranha à lide.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**